



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 80-42.2016.6.02.0000, Classe 44

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.730
(05/09/2016)

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 80-42.2016.6.02.0000.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PARIPUEIRA.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL. EXCESSO DE ELEITORES. ELEITORADO CORRESPONDENTE A 73,24% DA POPULAÇÃO PROJETADA PARA O ANO DE 2015. DADOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. ANO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE FRAUDE. INCIDÊNCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART. 58, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, encaminhar o processo à deliberação do Tribunal Superior Eleitoral.

Maceió, 05 de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 80-42.2016.6.02.0000, Classe 44

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão do Eleitorado do Município de Paripueira/AL, formulado pelo **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**.

Por meio do despacho de fl. 10, foi determinada a instrução do feito, tendo sido juntados aos autos diversos dados estatísticos do eleitorado daquela localidade (fls. 13/20).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não restou comprovada a fraude que ensejaria a competência deste Tribunal para a revisão, opinou pela remessa dos autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 80-42.2016.6.02.0000, Classe 44

VOTO

Senhores Desembargadores, após a instrução do feito, verificou-se que o pleito preenche os requisitos contidos nos incisos do **§ 1º, do art. 58, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹**.

Vale dizer que:

1. No ano de 2015 foram realizadas **286 (duzentas e oitenta e seis)** transferências no Município de Paripueira, enquanto que, neste ano, até o dia 10/08/2016, foram realizadas **418 (quatrocentas e dezoito)** transferências. Essa quantia representa um aumento de **46,15% (quarenta e seis inteiros e quinze centésimos por cento)** em relação à quantidade registrada no ano anterior.
2. O eleitorado de Paripueira, conforme consulta ao sistema, com base na situação registrada em 10/08/2016, é de **9.439 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove)** eleitores, sendo que, de acordo com os cálculos executados pela unidade responsável, utilizando-se dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e considerando a estratificação da população por faixa etária, verifica-se que tal eleitorado é muito superior ao critério para comparação descrito no **inciso II, do § 1º, do art. 58, da Resolução TSE nº 21.538/2003**, obtido do dobro da população entre 10 e 15 anos (2 X 1.320), somado à população maior de setenta anos (348), que, no Município de Paripueira, totaliza **2.988**.
3. Por fim, observa-se que o eleitorado atingiu mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para o ano de 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo chegado ao índice de **73,24% (setenta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento)**.

Sendo assim, considerando os parâmetros definidos pela **Resolução TSE nº 21.538/2003**, constata-se que, em Paripueira, há um desequilíbrio entre o número de eleitores e a população.

1Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a *sessenta e cinco por cento* da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 80-42.2016.6.02.0000, Classe 44

Contudo, mesmo diante dessa desproporção estatística, não se apurou e nem se comprovou qualquer fraude no cadastro de eleitores, afastando-se, por conseguinte, a competência deste Tribunal para decidir sobre o pedido.

Com efeito, como bem destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 26/28), *“diante da não comprovação de fraude, o que ensejaria a competência do TRE/AL, manifesta-se pela remessa dos autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral para apreciação da matéria, tendo em vista a possibilidade de realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, em situações excepcionais, quando autorizada pelo TSE (§ 2º do art. 58 da Resolução 21.538 do TSE).”*

Dessa forma, tratando-se de ano em que ocorrerão as eleições municipais, as quais serão realizadas em alguns dias (**em 02/10/2016**), há a incidência do **§ 2º, do art. 58, da Resolução TSE nº 21.538/2003**, que tem a seguinte redação:

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo encaminhamento dos autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para deliberação quanto ao pedido formulado.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 80-42.2016.6.02.0000, Classe 44

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Revisão de Eleitorado Nº 80-42.2016.6.02.0000 Prot. 13.354/2016

ORIGEM: PARIPUEIRA - AL

JULGADO EM: 05/09/2016 (SESSÃO Nº 69/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, encaminhar o processo à deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.730, de 5/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15730 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 06/09/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS